



00145764



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 8058**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 89-97  
**Requerente** : Partido Social Liberal – PSL/DF  
**Requerente** : Newton Lins Teixeira de Carvalho - Presidente  
**Requerente** : Kaleu Costa Nery - Tesoureiro  
**Advogado** : Dr. Newton Lins Teixeira de Carvalho – OAB/DF nº13.829  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/DF. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas, o pagamento de despesas com cheque único e ausência de comprovação de gastos que representam apenas 3% do total dos dispêndios são falhas que devem ser ressalvadas.

2. Prestação de contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **TELSON FERREIRA** - relator, **JACKSON DOMENICO**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** e **DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas do Partido Social Liberal – PSL/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

Após a regular instrução dos autos, a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas (fls. 801/802).

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 807/808 também opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É, em síntese, o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:**

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP concluiu pela aprovação das contas com ressalva em razão das seguintes impropriedades: **1)** intempestividade na apresentação das contas; **2)** pagamento de despesas variadas com cheque único; **3)** ausência de documentos que comprovassem o pagamento de despesas no valor total de R\$ 15.094,57.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

“[...]”

**2.1.** *A entrega intempestiva das contas anuais, embora contrariando o disposto no art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, não comprometeu seu exame e sua regularidade.*

**2.2.** *Dispõe o art. 10 da Res.-TSE 21.841/2004 que “[a]s despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado [...]”. Tal dispositivo fora descumprido pelo órgão partidário ao realizar o pagamento de despesas registradas no formulário de fls. 573/578 por meio de cheque único.*

*Todavia, ponderando não ter havido comprometimento do exame e da regularidade das presentes contas anuais com a operação irregular, entende-se ser suficiente a oposição de ressalva.*

**2.3.** *A unidade técnica constatou a inexistência de comprovação de despesas partidárias no valor de R\$ 15.094,57, equivalente a 3% do total de gastos anuais realizados.*

*Considerando que o Diretório Regional não percebeu recursos públicos para fazer frente a tais dispêndios e o relativo pequeno valor envolvido, a impropriedade deve ser relevada.*

**3.** *Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela **aprovação, com ressalva**, das contas do*



**Diretório Regional do Partido Social Liberal – PSL/DF,**  
*relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, II, c/c o art. 65, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017.”*

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral.

A existência de pagamento único de diversas despesas caracteriza impropriedade que não impede a análise da origem e destinação dos recursos arrecadados. Anoto que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que tal falha enseja apenas a anotação de ressalva:

*Prestação de contas. Exercício 2008. Parecer técnico pela aprovação das contas com ressalvas. Movimentações financeiras em espécie para pagamentos de pequena monta e incorreção no registro de venda de material de divulgação.*

*Vulneração da regra de a agremiação priorizar os pagamentos por meio de cheques nominativos ou por créditos bancários identificados, ambos individualizados, de forma que cada despesa corresponda a um único pagamento (art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/04).*

*Juntada documentação esclarecedora sobre a falha remanescente.*

*Impropriedades destituídas de gravidade para macular a totalidade da demonstração contábil.*

*Aprovação com ressalvas.*

*(Prestação de Contas n 541, ACÓRDÃO de 03/09/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 08/09/2010, Página 3)*

A ausência de comprovação de despesas de pequeno valor também não compromete a confiabilidade das contas. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que essa irregularidade deve ser ressalvada, ainda que os recursos sejam do fundo partidário:

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL MÍNIMO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 2010. DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO. COMPROVANTE. IDONEIDADE. CONFIRMAÇÃO. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE REVERTER O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra prevista no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 - atinente ao percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - deve ser aplicada somente a partir do exercício financeiro de 2010, pois foi*



introduzida pela Lei nº 12.034, que entrou em vigor apenas em setembro de 2009. Precedente: PC nº 971-30, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização" (PC nº 43, Acórdão de 12.9.2013, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.10.2013).

**3. A irregularidade remanescente averiguada nas contas do partido - quanto à ausência de devida comprovação de algumas despesas e utilização irregular de recursos para pagamento de despesas - representa parcela não relevante dos recursos recebidos do Fundo Partidário (aproximadamente 2,98%), hipótese em que é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao erário, devidamente atualizados, mediante uso de recursos próprios.**

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

5. A agremiação não traz novos argumentos capazes de reverter o julgamento firmado na decisão agravada, limitando-se a repisar as teses aventadas em sua defesa derradeira.

*Agravo regimental desprovido.*

*(Prestação de Contas nº 85150, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 01/07/2016, Página 12-13 - g.n.)*

No caso, as despesas não comprovadas perfazem um total de R\$ 15.094,57, o que representa apenas 3% do montante gasto pela agremiação. Ademais, nem se trata de recurso de origem pública, de modo que é cabível a anotação de ressalva.

Portanto, a intempestividade na apresentação das contas, o pagamento de despesas com cheque único e ausência de comprovação de gastos que representam apenas 3% do total dos dispêndios são falhas que devem ser ressalvadas.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, e **aprovo com ressalvas** as contas do **Partido Social Liberal - PSL/DF**, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, II, da Res. 21.841/2004-TSE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**



Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 10 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.